



c) Além das praças do batalhão de telegrafistas acima indicadas, o Serviço de Telecomunicações Militares utilizará, quando necessário, praças das tropas de transmissões da Escola Prática ou de outras unidades de engenharia por períodos de seis a doze meses, não podendo nenhuma praça fazer parte das guarnições dos postos sem previamente ser considerada apta para o serviço, depois de um estágio como praticante.

Compete à unidade que fornecer o pessoal assegurar e manter completo o quadro do posto que garante, promovendo a prática prévia do pessoal na devida oportunidade, não devendo contudo fazer qualquer alteração na guarnição sem o acordo do director do serviço.

d) As licenças do pessoal não serão concedidas sem ser ouvido o director do serviço sobre a oportunidade e duração de tais licenças.

e) Como princípio, para garantir os postos de transmissões instalados nos quartéis das unidades serão utilizados os sinaleiros-telefonistas ou radiotelefonistas dessas unidades.

#### Secretaria, gabinete de ensaios, depósito, oficinas e centro de instrução

Art. 2.º Os serviços de secretaria do Serviço de Telecomunicações Militares serão desempenhados, sob a direcção do subdirector de serviço, por um sargento-ajudante e por três amanuenses.

Art. 3.º O gabinete de ensaios funcionará junto da direcção do serviço e na sua dependência e será dotado de aparelhos e instalações convenientes para estudo, experiências, ensaios e instrução do pessoal.

a) Neste gabinete prestará serviço um director e o pessoal auxiliar necessário proposto por aquele ao director do Serviço de Telecomunicações Militares.

Art. 4.º O depósito de material do Serviço de Telecomunicações Militares deverá fornecer o material e artigos de expediente e de consumo a todos os serviços que lhe são dependentes.

A guarda e conservação dos artigos dos depósitos será confiada a dois segundos-sargentos ou furriéis.

a) Este depósito disporá, como pessoal auxiliar, das praças julgadas necessárias. A nomeação deste pessoal será proposta pelo chefe do depósito.

Art. 5.º As oficinas técnicas funcionarão junto da direcção do serviço e na sua dependência e serão destinadas à reparação e afinação do material empregado nas redes, bem como à manufactura ou construção de acessórios.

a) Além do director, o pessoal das oficinas será constituído pelo pessoal montador e radiomontador.

Art. 6.º O centro de instrução funcionará junto da direcção do serviço. Tem como director um dos adjuntos e será dotado do pessoal e do material técnico necessário.

## CAPÍTULO II

### Atribuições do pessoal

#### SECÇÃO I

##### Director, subdirector, adjuntos, chefes de secção e chefe do depósito

Art. 7.º O director do Serviço de Telecomunicações Militares (D. S. T. M.) é directamente responsável, perante o Ministro do Exército, pela execução e funcionamento do Serviço e, por intermédio da 2.ª Direcção-Geral, por todo o material empregado na rede ou em depósito.

Compete-lhe designadamente o seguinte:

1.º Propor ao Ministro do Exército:

a) O plano das redes de T. P. F. e T. S. F., bem como as alterações importantes a essas redes;

b) A localização das sedes das secções, o número de centros centrais e postos de transmissões que devem constituir os órgãos imediatos de exploração de serviço, e bem assim a quantidade e qualidade de pessoal a atribuir a cada órgão;

c) As medidas julgadas necessárias ou convenientes para a boa execução do Serviço de Telecomunicações Militares;

d) A aquisição de material para o Serviço, destinado a consumo, substituição, reparação ou melhoramento da rede, por iniciativa própria, com a aprovação da 2.ª Direcção-Geral, ou por determinação do Ministro do Exército;

e) A requisição aos comandos das Regiões Militares dos Açores, Madeira e do Governo Militar de Lisboa do pessoal a que se refere a alínea c) do artigo 1.º

2.º Nomear o pessoal do batalhão de telegrafistas para o Serviço de Telecomunicações Militares;

3.º Inspeccionar o serviço da rede;

4.º Apurar as responsabilidades de todo o pessoal do Serviço de Telecomunicações Militares nas faltas técnicas, punindo-o dentro da sua competência;

5.º Mandar executar os projectos ou estudos de instalações da rede, por iniciativa própria ou determinação do Ministro do Exército;

6.º Propor à Repartição do Gabinete as deslocações do pessoal dirigente para inspecção das redes. Depois de autorizadas essas deslocações serão comunicadas aos comandos das Regiões Militares dos Açores, Madeira e Governo Militar de Lisboa;

7.º Informar devidamente as reclamações dos proprietários relativas aos prejuízos causados pela instalação ou manutenção das redes do Serviço de Telecomunicações Militares.

Art. 8.º A competência disciplinar do director do Serviço de Telecomunicações Militares é a de comandante de regimento.

As faltas de carácter técnico, relacionadas com a exploração da rede, só por seu intermédio podem ser disciplinarmente apreciadas.

Art. 9.º O subdirector do Serviço de Telecomunicações Militares (S. S. T. M.) é responsável pelo seu funcionamento perante o director e compete-lhe especialmente:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço da rede;

2.º Propor a nomeação do pessoal para o serviço;

3.º Executar ou fazer executar as propostas, estudos e obras determinadas pelo director do Serviço de Telecomunicações Militares;

4.º Superintender nos serviços da secretaria e depósito de material, sendo o responsável pela sua escrituração e arquivo.

Art. 10.º Um dos adjuntos desempenhará as funções de director do gabinete de ensaios e das oficinas técnicas e compete-lhe em especial:

a) Quanto ao gabinete de ensaios:

1.º Verificar, sempre que o julgar conveniente ou quando houver mudanças de situação, a carga do material pela qual é responsável;

2.º Dirigir ou realizar estudos, experiências e ensaios necessários à utilização ou reparação do material técnico de exploração das redes do Serviço de Telecomunicações Militares;

3.º Propor as aquisições necessárias para que o gabinete mantenha as suas funções de harmonia com os progressos da técnica;

4.º Propor a nomeação de pessoal auxiliar para o serviço do gabinete.

b) Quanto às oficinas técnicas:

1.º Verificar, sempre que o julgue conveniente ou quando houver mudanças de situação, a carga do material, pelo qual é responsável;

2.º Dirigir e orientar o pessoal sob as suas ordens na execução dos trabalhos de reparação, montagem, afinação, manufatura ou construção de que as oficinas forem encarregadas;

3.º Propor a regulamentação da exploração das oficinas e a nomeação do pessoal auxiliar.

Art. 11.º O outro adjunto será o director do centro de instrução e compete-lhe em especial:

1.º Verificar, sempre que o julgar conveniente ou quando houver mudança de situação, o material que tiver à sua responsabilidade;

2.º Propor a organização e os programas dos cursos de aplicação a realizar;

3.º Dirigir e reger os cursos de aplicação;

4.º Propor a nomeação de instrutores ou monitores quando se tornem necessários;

5.º Propor a aprovação dos horários e a nomeação dos instruídos que devem frequentar os cursos;

6.º Colaborar nos planos gerais de remodelação das redes e serviços, nos projectos e estudos superiormente determinados, e bem assim nos cadernos de encargos para aquisição de novos materiais.

Art. 12.º Os chefes de secção (C1S, C2S, etc.) são responsáveis pelo funcionamento das suas secções e compete-lhes em especial:

1.º Providenciar em tudo o que seja necessário para o bom funcionamento do Serviço de Telecomunicações Militares na área da sua secção. Para isso realizarão visitas frequentes aos centros de transmissões, centrais e postos, verificando o material e a aptidão do pessoal;

2.º Dirigir, nos diferentes traçados e serviços dependentes da sua secção, a construção e reparação de linhas e as montagens, instalações e obras por estas exigidas, orientando para o efeito o pessoal seu subordinado;

3.º Elaborar os projectos e estudos que forem determinados pelo subdirector do Serviço de Telecomunicações Militares;

4.º Despachar o expediente enviado pelos centros de transmissões, centrais e postos, dando-lhe o devido destino, e promover o fornecimento dos artigos de consumo necessários;

5.º Averiguar todas as faltas técnicas dos seus subordinados e elaborar os respectivos autos de averiguações, quando necessários;

6.º Administrar os fundos postos à sua disposição para obras e despesas diversas.

Art. 13.º Os chefes de secção são os chefes do serviço de transmissões das áreas das regiões militares abrangidas pelas suas secções e poderão fazer parte dos respectivos quartéis-generais, a cujo comando ficarão então subordinados. No entanto, a sua subordinação técnica quanto ao funcionamento interno do serviço é apenas devida à Direcção do Serviço de Telecomunicações Militares.

Art. 14.º Os chefes das secções onde se constituam destacamentos especiais terão a competência disciplinar dos comandantes de companhia independente.

Art. 15.º O chefe do depósito é responsável pelo material em carga ao Serviço de Telecomunicações Militares e pela sua movimentação e escrituração actualizada.

Compete-lhe em especial:

1.º Cuidar da guarda, conservação e beneficiação do material em depósito, para o que submeterá ao director do serviço as propostas convenientes;

2.º Promover o rápido fornecimento do material que lhe foi determinado;

3.º Manter o subdirector do serviço ao corrente das necessidades de material em depósito para o abastecimento das redes;

4.º Informar o subdirector do serviço do estado do material que recolher dos postos.

## SECÇÃO II

### Pessoal da secretaria e especialista

Art. 16.º O sargento-ajudante e os amanuenses desempenharão os serviços de secretaria e compete-lhes a escrituração de todos os assuntos relacionados com o Serviço de Telecomunicações Militares e a organização do arquivo respectivo.

Art. 17.º Aos segundos-sargentos ou furriéis do depósito do Serviço de Telecomunicações Militares compete a guarda e conservação dos materiais à sua responsabilidade e a escrituração necessária à boa regularização do serviço.

Art. 18.º Os segundos-sargentos ou furriéis montadores pertencentes ao pessoal das oficinas técnicas executarão, com o auxílio das praças suas subordinadas, todos os trabalhos necessários.

Art. 19.º Os chefes dos centros de transmissões, de centrais ou dos postos são responsáveis pelo exacto cumprimento dos deveres técnicos do pessoal sob as suas ordens, pela sua compostura e procedimento.

Compete-lhes designadamente:

1.º Verificar diáriamente a limpeza e conservação do material técnico, do aquartelamento e das dependências respectivas;

2.º Apresentar-se no centro, central ou posto respectivo com pontualidade e permanecer nele durante os períodos que lhes forem fixados;

3.º Vigiãr a forma como o serviço é executado e instruir o pessoal sob as suas ordens;

4.º Proceder às explorações que lhe forem determinadas;

5.º Reparar avarias, dentro das suas possibilidades, sem intervenção dos montadores especializados, ou comunicá-las ao chefe da secção, em caso contrário;

6.º Requisitar mensalmente os artigos de expediente e de consumo corrente de que carecerem;

7.º Remeter pontualmente por escrito os mapas, relações ou comunicações necessários à boa regularidade do serviço;

8.º Nomear diáriamente, para os respectivos serviços, o pessoal sob as suas ordens.

Art. 20.º Os segundos-sargentos ou furriéis chefes de guarda-fios dirigirão a construção, reparação e conservação dos traçados indicados pelo chefe de secção respectivo.

Compete-lhes ainda:

1.º Verificar e conferir as ferramentas distribuídas aos guarda-fios;

2.º Completar a instrução dos guarda-fios e orientá-los na resolução dos diferentes casos que apareçam na prática do serviço;

3.º Requisitar o material necessário para os trabalhos a executar;

4.º Comunicar sem demora ao chefe da secção as irregularidades de serviço ou faltas de disciplina cometidas pelo pessoal seu subordinado.

Art. 21.º O operador de dia é inseparável do posto. Sempre que tenha de sair do posto, por motivo previsto neste regulamento ou por outro de força maior, deverá informar, pelo telefone, quando o haja, o seu superior directo. É responsável para com o chefe pelo asseio do posto e conservação dos aparelhos e mais material.

Compete-lhe designadamente o seguinte:

1.º Ao entrar de serviço, passar revista aos aparelhos, mobília e utensílios e chamar, em seguida, todos os postos com os quais se corresponder directamente;

2.º Não permitir a entrada no posto a pessoas estranhas, quando ali não vão em serviço;

3.º Receber todos os despachos que lhe forem transmitidos e enviá-los por ordenança aos destinatários ou

indivíduos incumbidos da recepção da correspondência, acompanhados de recibo;

4.º Transmitir ao destino os telegramas que lhe forem apresentados, com a assinatura das entidades autorizadas a expedi-los pelo respectivo posto, passando deles recibo, com a indicação das horas de entrega;

5.º Dar comunicação directa aos postos com quem se corresponder, sempre que lhe seja pedida, sem de modo algum interceptar os despachos em trânsito;

6.º Guardar segredo absoluto sobre o assunto dos despachos recebidos ou transmitidos;

7.º Abster-se de travar diálogo com os seus correspondentes durante a transmissão dos despachos, ou de apreciar por qualquer forma o modo como eles cumprem o serviço, e não utilizar para seu serviço próprio o material de exploração;

8.º Conservar sempre os aparelhos em bom estado de funcionamento;

9.º Receber a exploração feita ao seu posto e explorar os postos com os quais se corresponda directamente, registando o resultado na parte do aparelho;

10.º Não permitir a pessoa alguma estranha ao serviço do Serviço de Telecomunicações Militares o uso de aparelhos para correspondência, exceptuando os indivíduos autorizados a fazer uso do telefone;

11.º Pedir a presença do chefe do posto, no caso de avaria ou reconhecida falta de atenção dos seus correspondentes, fazendo desta ocorrência menção na parte do aparelho.

Art. 22.º Compete aos guarda-fios de serviço:

1.º Rondar as linhas e examinar se se acham em bom estado de conservação;

2.º Proceder à reparação de qualquer pequena avaria que possa efectuar sem auxílio estranho;

3.º Comunicar ao chefe respectivo a existência de qualquer avaria que não tenha podido reparar, a fim de este tomar as necessárias providências.

### CAPÍTULO III

#### Serviço da rede

Art. 23.º A exploração das redes de telecomunicações militares faz-se através de:

a) Postos: constituídos por conjuntos de meios da mesma natureza, instalados num dado local, devidamente guarneceados;

b) Centrais: postos de maior importância, servindo normalmente estabelecimentos do Ministério do Exército e unidades militares;

c) Centros de transmissões: conjuntos de postos ou centrais devidamente chefiados, estabelecidos normalmente nas sedes dos comandos das regiões militares.

Art. 24.º A conservação dos traçados e da aparelhagem faz-se por zonas e cantões de guardas-fios e montadores.

Art. 25.º A localização das sedes das secções e dos centros de transmissões, centrais e postos, bem como das zonas de guardas-fios, será feita de harmonia com o plano a que se refere o n.º 1.º do artigo 7.º

Art. 26.º A nomeação do pessoal graduado do Serviço de Telecomunicações Militares obedecerá às seguintes normas:

a) Os centros de transmissões serão, em regra, chefiados por primeiros-sargentos, com ingerência na zona de conservação de traçados e de aparelhos;

b) As centrais serão, normalmente, chefiadas por segundos-sargentos ou furriéis;

c) Os postos serão, em princípio, chefiados por cabos readmitidos do batalhão de telegrafistas.

Se forem guarneceados por tropas de outras unidades e se servirem mais do que uma unidade, os seus chefes serão normalmente cabos do batalhão de telegrafistas;

d) As zonas de conservação de traçados e de aparelhos serão chefiadas por segundos-sargentos ou furriéis;

e) Os cantões de conservação de traçados são chefiados por cabos do batalhão de telegrafistas.

Art. 27.º O serviço das redes do Serviço de Telecomunicações Militares será executado segundo as prescrições do Regulamento da Exploração das Transmissões em vigor, na parte aplicável.

As instruções especiais sobre o seu funcionamento serão emanadas da direcção do serviço sempre que se tornem necessárias.

Art. 28.º O Serviço de Telecomunicações Militares efectuará a transmissão e recepção dos despachos nas condições constantes do Regulamento de Exploração das Transmissões em vigor.

Art. 29.º O serviço desempenhado pelo Serviço de Telecomunicações Militares só poderá ser utilizado pelas entidades constantes da tabela aprovada pelo Ministro do Exército, excepto quando houver de atender ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:568, de 20 de Dezembro de 1951.

Art. 30.º Quando para a transmissão de um despacho houver necessidade de o fazer transitar através de redes estranhas ao Ministério do Exército, fica a cargo da entidade expedidora o pagamento da taxa devida.

Art. 31.º Por acordo entre o Ministério do Exército e o Ministério das Comunicações poderão efectuar-se ligações entre os centros, centrais e postos militares e as estações civis.

a) Quando a ligação seja efectuada por fios, as linhas serão propriedade do Ministério do Exército até ao ponto de ligação com a rede dos Correios, Telégrafos e Telefones e serão montadas, conservadas e reparadas, nessa parte, por pessoal do Serviço de Telecomunicações Militares.

Art. 32.º As ligações estabelecidas entre as redes militares e as estações civis poderão ser utilizadas para a execução dos serviços previstos no artigo 29.º Estas ligações, porém, só deverão ser utilizadas, em regra, desde o encerramento até à reabertura das estações civis de serviço público.

a) As comunicações entre um posto militar e uma estação civil por meio de linhas da rede geral civil que sirvam estações civis intermédias só serão aproveitadas, em regra, desde o encerramento das referidas estações ao serviço público, em cada dia, até à reabertura destas estações.

Art. 33.º Quando os postos militares estiverem ligados a estações civis que não tenham horários fixos ou quando estes horários forem alterados, deverão as estações avisar aqueles postos do seu encerramento ao serviço e do restabelecimento das comunicações.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições diversas

Art. 34.º As obras de conservação das dependências ocupadas pelo Serviço de Telecomunicações Militares serão executadas directamente pelo Serviço ou por iniciativa do estabelecimento onde se encontrar a instalação, depois de o director do Serviço de Telecomunicações Militares se ter pronunciado sobre a sua conveniência e oportunidade.

Art. 35.º A limpeza das dependências ocupadas pelo Serviço de Telecomunicações Militares constituirá normalmente encargo do respectivo pessoal, que deve receber os meios para tal fim do estabelecimento onde estiver instalado.

Art. 36.º O material utilizado nos centros de transmissões, centrais, postos e nos seus traçados pertence ao Serviço de Telecomunicações Militares e não pode ter aplicação para qualquer outro fim estranho àquele

Serviço, ainda que tenha sido adquirido ou instalado por entidades estranhas ao Serviço e ligado posteriormente às redes do Serviço de Telecomunicações Militares.

Exceptuam-se desta disposição:

a) As redes que o Serviço de Telecomunicações Militares classifique como internas;

b) As ligações cedidas ao Serviço de Telecomunicações Militares por outras entidades em regime de aluguer.

Art. 37.º A ligação das redes internas às do Serviço de Telecomunicações Militares só poderá fazer-se mediante autorização ministerial, depois de informada e condicionada pelo director do Serviço. A sua conservação e manutenção ficará, no entanto, a cargo da entidade utilizadora, podendo o Serviço de Telecomunicações Militares prestar-lhe assistência técnica quando solicitada.

Art. 38.º O pessoal do Serviço de Telecomunicações Militares é dispensado do serviço de escala da unidade a que pertencer ou estiver adido, mas comparece às formaturas gerais (rancho, pré, recolher, revista de quartéis e revista de fardamento).

O pessoal do Serviço de Telecomunicações Militares não pode ser nomeado para frequentar quaisquer instruções ou desempenhar serviços estranhos ao Serviço das Telecomunicações Militares a que está afecto.

Art. 39.º Os chefes de secção correspondem-se com o subdirector do Serviço e os chefes dos centros de transmissões, centrais ou postos correspondem-se entre si e com o chefe de secção.

Estes graduados só se correspondem com entidades de categoria superior à de chefe de secção para lhes responder.

O chefe do depósito de material corresponde-se com o subdirector do Serviço.

Art. 40.º O director do Serviço de Telecomunicações Militares pode corresponder-se directamente com a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones sobre assuntos do Serviço de Telecomunicações Militares que se relacionem com aquela Administração.

Art. 41.º A guarda e protecção dos postos do Serviço de Telecomunicações Militares fica sob a responsabilidade do comandante militar da localidade ou da unidade onde estiverem instalados.

Ministérios do Exército e das Comunicações, 18 de Março de 1952. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Serviço Meteorológico Nacional

#### Decreto n.º 38:683

Sendo necessário fixar as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico da Guiné, como determina o § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico da Guiné distribui-se pelos seguintes grupos e classes, como consta da tabela I anexa ao Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950:

#### Grupo I — Observadores:

- Observador principal;
- Observador de 1.ª classe;
- Observador de 2.ª classe;
- Observador de 3.ª classe.

#### Grupo II — Ajudantes de observador: Ajudante de observador.

§ único. Além do pessoal referido neste artigo, haverá o considerado indispensável para o desempenho de missões e trabalhos especiais e o eventual que o desenvolvimento dos serviços exigir, admitido nos termos do § 4.º do artigo 12.º da Lei n.º 2:042, de 17 de Junho de 1950.

Art. 2.º Os lugares de observador principal, de 1.ª e de 2.ª classe serão providos por promoção de funcionários do mesmo grupo e da classe imediatamente inferior.

§ 1.º A promoção a observador principal e a observador de 1.ª classe far-se-á por escolha e a promoção a observador de 2.ª classe far-se-á por antiguidade, mas nenhum funcionário poderá ser promovido sem que tenha três anos de serviço efectivamente prestado na classe, em regime de nomeação ou de contrato, e qualificado de *bom* pelo respectivo chefe de serviço.

§ 2.º Se não houver no quadro privativo funcionários em condições de preencher os lugares de observador principal ou de 1.ª classe, poderão ser providos nestes lugares funcionários técnicos subalternos do Serviço Meteorológico Nacional, em regime de contrato por três anos. No fim deste prazo o contratado poderá ser nomeado para o lugar que ocupa, atendendo às conveniências do serviço.

Art. 3.º Se houver lugares vagos de observador principal, de 1.ª ou de 2.ª classe que não puderem ser preenchidos por qualquer dos processos indicados no artigo 2.º, poderão ser nomeados para as classes inferiores do mesmo grupo indivíduos em número não superior ao das vagas nele existentes. Os indivíduos assim nomeados deverão satisfazer às condições de promoção ou de admissão ao lugar para que forem nomeados.

Art. 4.º Os lugares de observador de 3.ª classe serão providos por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que na data da abertura do concurso exercerem há mais de seis meses no serviço meteorológico da província as funções de observador por contrato ou por nomeação interina, com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, os que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para observador e os ajudantes de meteorologista do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 5.º Os lugares de ajudante de observador serão providos por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que na data da abertura do concurso exercerem há mais de seis meses no serviço meteorológico da província as funções de ajudante de observador por nomeação interina, com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, e os que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para ajudante de observador.

Art. 6.º Os resultados dos concursos referidos nos artigos anteriores serão válidos para o preenchimento das vagas que ocorrerem no prazo de um ano a contar da data da publicação da lista graduada dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Art. 7.º A admissão ao estágio para observador far-se-á por concurso documental, a que poderão apresentar-se indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou equivalente.

Art. 8.º A admissão ao estágio para ajudante de observador far-se-á por concurso de provas, a que poderão apresentar-se os indivíduos com a habilitação mínima do exame de instrução primária.

Art. 9.º Os concursos referidos nos artigos anteriores serão abertos por determinação do governador da província, sob proposta do chefe do serviço meteorológico, perante o mesmo serviço e por prazo não inferior a